



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº 038/2019

Primavera de Rondônia, RO, 15 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

1. O respectivo Projeto de Lei tem o condão de criar Crédito Adicional Suplementar por Excesso de arrecadação para custear despesas de custeio com recursos fundo a fundo do Sistema Único de Saúde - SUS, proposta nº 36000250379201900, através de Emendas Parlamentares nº 20480016 (Valdir Raupp) e nº 26330009 (Acir Gurgacz).
2. É sabido que o Município necessita da aquisição deste orçamento para que possa usufruir de forma legal dos recursos existente em conta corrente com a finalidade de melhorar o fornecimento de bens e serviços de saúde aos usuários do SUS no município de Primavera de Rondônia.
3. Assim, encaminho a esta augusta Casa de Projeto de Lei Ordinária para apreciação e deliberação, que ante os fatos argumentados e com fulcro no Artigo 74 da Lei Orgânica do Município combinado com o Art. 121, do Regimento Interno desta egrégia Casa de Lei solicita o recebimento e tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, com vênha, aplique-se o procedimento do § 1º do Art. 121 combinado com Art. 122 de vosso regimento.
4. Dessa forma, Senhor Presidente, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e seus anexos que a esta acompanha.

Respeitosamente,

EDUARDO BÉRTOLETTI SIVIERO
Prefeito do Município

Rua Jonas Antonio de Souza, 1466 – Centro CEP 76.976-000
Primavera de Rondônia/RO www.primavera.ro.gov.br E-mail: gabinete@primavera.ro.gov.br
Fone: (69) 3446 – 1205



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

JUSTIFICATIVA

Trata-se de propositura que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar da ordem de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, destinado à suplementação de dotações orçamentárias no orçamento vigente.

Os referidos projetos de lei serão cobertos com recursos financeiros provenientes do excesso de arrecadação decorrente da Fonte – **1.027.0007 – Piso de atenção básica - PAB**.

A iniciativa dos referidos projetos de lei são exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, uma vez que trata - se de matéria orçamentária.

Os projetos de lei em exame devem ser apreciados pela Câmara Municipal conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.

A operação de abertura de crédito adicional suplementar está previstos na Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, I e II, da Lei Federal:

“Art. 41”. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – SUPLEMENTARES, os destinados a reforço de dotação orçamentária;”

O dispositivo legal transcrito confere o devido supedâneo para a realização de abertura de crédito adicional suplementar para o reforço de dotações do orçamento em curso.

J. Teixeira Machado Junior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre a questão, definindo créditos suplementares:

“Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares”.

(in “A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª. Ed., 1993, IBAM, p. 87/88).

Pelo visto, a doutrina mais abalizada e a legislação pertinente à matéria corroboram a realização da operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

efetivação, desde que observadas às regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Prosseguindo em análise, segue abaixo alguns dispositivos legais também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

“Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

& 1. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

... II – os provenientes de excesso de arrecadação

& 3. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada considerando-se, ainda, a tendência do exercício.”

O art. 43 - confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especial com recursos provenientes do excesso de arrecadação verificado na fonte de recursos ordinários, observados entre a receita estimada e a realizada, levando em considerando ainda a tendência do exercício.

Isto posto, não resta a menor dúvida de que inexistente qualquer óbice à aprovação do projeto em exame, uma vez que foram atendidas todas as exigências da legislação federal e municipal pertinente à matéria.

Eduardo Bertoletti Siviero
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 038/GP/2019

***“ABRE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR POR EXCESSO
DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.***

O Prefeito do Município de Primavera de Rondônia – RO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Artigo 1º Fica autorizado a incluir na Lei nº 840/2017, que trata do Plano Plurianual para o período de 2018/2021, a incluir na Lei nº 880/2018, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, a incluir na Lei 889/2018, que trata da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, e a abrir crédito adicional especial por excesso de arrecadação no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, para as seguintes dotações orçamentárias:

SUPLEMENTAÇÃO

02.00		Poder Executivo	
02.08.00		Fundo Municipal de Saúde	
10.301.0015		Programa de Apoio a Saúde	
10.301.0015.2025		Manutenção das Atividades - PAB	
212	3.3.90.14.00.00.00	Diárias Civil	20.000,00
213	3.3.90.30.00.00.00	Material de Consumo	60.000,00
214	3.3.90.39.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros P. Jurídica	80.000,00
10.301.0015.2088		Manutenção da Frota - PAB	
230	3.3.90.30.00.00.00	Material de Consumo	90.000,00
231	3.3.90.39.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros P. Jurídica	50.000,00



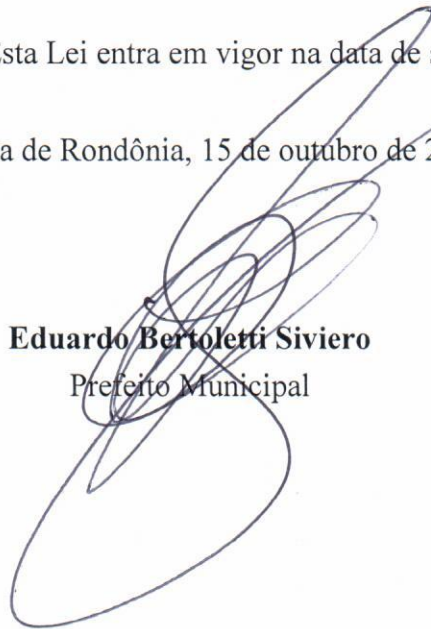
ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Total Geral	300.000,00
--------------------	-------------------

Artigo 2º Para cobertura do credito adicional suplementar aberto no artigo 1º desta Lei, serão utilizados recursos do que trata o Art. 43, §1º, Inciso II da Lei 4.320/1964, por excesso de arrecadação, conforme calculo de tendência de arrecadação demonstrado no anexo I, apurado na seguinte fonte de recursos **1.027.0007 – Piso de atenção básica - PAB**, de conformidade com o disposto no artigo 43, § 1º, item I da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Primavera de Rondônia, 15 de outubro de 2019.


Eduardo Bertoletti Siviero
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

ANEXO

CÁLCULO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO RECEITA

RECEITA	PISO DE ATENÇÃO BÁSICA
CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO	1.7.1.8.03.1.1.01
DEMONSTRATIVO DA RECEITA ARRECADADA	ACUMULADO ATÉ OUTUBRO/2019
Total Orçado	102.043,72
Período - janeiro a outubro de 2019	364.512,00
Excesso já observado	262.468,28
Média de arrecadação dos (10) dez primeiros meses	26.246,82
Tendência de Arrecadação com base na média arrecadada (2) meses	52.496,65
(Soma) Valor arrecadado (+) tendência da arrecadação (-) orçada	314.964,93
Total a ser considerado no excesso	300.000,00
Fonte: 1.027.0007 – Piso de Atenção Básica - PAB	